



Instituto de Desenvolvimento Educacional do Alto Uruguai - IDEAU



REI

REVISTA DE EDUCAÇÃO DO IDEAU

Vol. 10 – Nº 21 - Janeiro - Julho 2015

Semestral

ISSN: 1809-6220

Artigo:

**ECA NA ESCOLA: ORIENTAÇÕES FRENTE À DOCTRINA DA
PROTEÇÃO INTEGRAL NA PRÁTICA DE ATOS DE INDISCIPLINA E
ATOS INFRACIONAIS**

Autora:

ROMANOWSKI, Darlusa¹

¹ Graduada em Direito - URI. Especialista em Direito Público - URI. Especialista em Formação Pedagógica para Docência – IDEAU - darluser@hotmail.com

ECA NA ESCOLA: ORIENTAÇÕES FRENTE À DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL NA PRÁTICA DE ATOS DE INDISCIPLINA E ATOS INFRACIONAIS

“Se educarmos as crianças não precisaremos punir os homens”.
(Abraham Lincoln, advogado criminalista, ex-presidente dos Estados Unidos).

RESUMO: O presente artigo trata da legislação da infância e juventude no Brasil, principalmente sua aplicabilidade na Escola. Aborda a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Visa conceituar os sujeitos de direitos e deveres até os 18 anos de idade, suas condutas no âmbito escolar, quanto a prática de ato de indisciplina ou ato infracional, as medidas de proteção e medidas socioeducativas decorrentes de sua conduta, bem como, o papel da escola frente a este contexto.

Palavras-Chaves: Escola. Criança e Adolescente. Conduta. Medidas.

ABSTRACT: This article deals with the childhood and youth legislation in Brazil, especially its applicability in school. Addresses the Law 8069 of July 13, 1990 - Statute of Children and Adolescents and the Law 9.394, of December 20, 1996 - Law of Guidelines and Bases of Education. Conceptualize the subject of rights and duties up to 18 years of age, their behavior in schools, as the practice of any act of indiscipline or violation, the security measures and educational measures arising from his conduct and the role of school against this background.

Keywords: School. Children and Adolescents. Conduct. Measures.

1 O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

No Brasil, os historiadores costumam dividir a trajetória da assistência à infância em quatro fases: caridade; filantropia; bem-estar social e fase dos direitos. Na época da Colônia e parte do Brasil Império, os problemas das crianças abandonadas eram tratados a partir da lógica da caridade, como a Roda dos Expostos, criada nas Ordens Religiosas, que recebiam anonimamente os bebês lá deixados por mães que não poderiam criá-los.

A filantropia passa a fazer parte das práticas de atendimento aos menores que viviam em situação de abandono, pobreza ou conflito com a lei, a partir do século XIX. Em 1927, surgiu a primeira legislação, construída exclusivamente para a criança: O Código de Menores, elaborado pelo Juiz Mello Matos, sob a perspectiva da vigilância e da punição.

No governo de Getúlio Vargas, em 1940, fundou-se o Serviço de Assistência aos Menores – SAM. Já em 1964, ano que foi instituído o Golpe Militar, teve início a Política do Bem-Estar do Menor; surgindo a FUNABEM, Fundações Estaduais e as FEBENS. A preocupação daquele momento era a segurança nacional e não, os direitos das crianças.

Portanto, àquelas desassistidas eram consideradas carentes, abandonadas e infratoras, sendo retiradas do convívio social e encaminhadas às Instituições Assistenciais, muitas vezes, sob o uso de violência e maus tratos. Com a decadência destas instituições, através de inúmeras denúncias feitas pela sociedade, surgiram organizações sociais questionando o modelo adotado.

Finalmente, com a Constituição Federal, em 1988, inicia-se uma nova história da infância no Brasil. Na era da democracia, em 1990, aparece o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, responsável pela universalização dos direitos da infância, principalmente com respeito às diferenças. Elaborado sob a perspectiva da Declaração Universal dos Direitos da Criança e da Convenção Internacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, transformou a doutrina da situação irregular que orientava o antigo Código de Menores, em doutrina da proteção integral, incluindo nossas crianças na sociedade, como sujeitos de direitos, devendo ser protegidas e amparadas pela sociedade.

A doutrina da proteção integral encontra respaldo legal principalmente em três importantes artigos: Artigo 227, da Constituição da República Federativa do Brasil, Artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente e Artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme transcrito a seguir:

A **Constituição de 1988** em seu **Artigo 227** estabelece: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”. (grifo nosso)

O Art. 3º do ECA: Criança e o adolescente **gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana**, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, **assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios**, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (grifo nosso)

Art. 4º do ECA: É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, **à educação**, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (grifo nosso)

O Estatuto da Criança e do Adolescente está estruturado em dois livros. O Livro I tratar dos direitos sociais e é destinado a todas as crianças e adolescentes. O Livro II trata da política de atendimento e é destinado a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, seja em razão de sua conduta, seja em razão da ação ou omissão dos responsáveis – pais, sociedade e Estado.

O ECA, em seu art. 2º, estabelece a sua competência em razão da pessoa: o menor de 18 anos. Dentro deste conceito de "menor", distingue a situação da "criança" e do "adolescente", entendendo, para os efeitos da lei, como criança a pessoa até 12 anos e adolescente aquela entre os 12 e os 18 anos de idade. O Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa conceitua o vocábulo adolescente como *“aquele que está no começo, no início, que ainda não atingiu todo o vigor”*. Adolescentes são pessoas ainda em formação, cuja estrutura física e psíquica não atingiu sua plenitude, bem como a sua personalidade.

Desta forma, consideradas como pessoas especiais, são merecedoras de uma justiça especializada, diferenciada daquela utilizada para adultos, haja vista, suas necessidades específicas. Tendo a personalidade, o intelecto e o caráter ainda em formação, a tarefa de redirecioná-los e reeducá-los é possível e satisfatória, pois são mais suscetíveis em assimilar as ditas orientações. A sociedade torna-se justa no momento em que oportuniza estas condições de desenvolvimento íntegro.

os direitos de todas as crianças e adolescentes devem ser universalmente reconhecidos. São direitos especiais e específicos, pela condição de pessoas em desenvolvimento. Assim, as leis internas e o direito de cada sistema nacional devem garantir a satisfação de todas as necessidades das pessoas de até 18 anos, não incluindo apenas o aspecto penal do ato praticado pela ou contra a criança, **mas o seu direito à vida, saúde, educação, convivência, lazer, profissionalização, liberdade e outros** (João Gilberto Lucas Coelho, Criança e Adolescente: a Convenção da ONU e a Constituição Brasileira, UNICEF, p.3). (grifo nosso)

A referida doutrina da proteção integral traz até o presente momento inúmeras discussões no que se refere à introdução de tantos direitos. As maiores alegações dizem respeito à falta de deveres destes sujeitos. Todavia, tais alegações estão equivocadas. Quiçá, pela falta de conhecimento do Estatuto, pois, reportando à sequência histórica de violência e maus tratos à infância, faz-se necessário frisar a efetivação dos direitos, tendo em vista que, para cada direito dentro do Estatuto, está embutido um dever, inclusive com sanções e medidas aplicadas através das políticas de atendimento.

É fundamental salientar que o ECA garante um tratamento diferenciado para os menores infratores, para que sua formação seja sólida e harmoniosa perante a sociedade, visando garantir a retomada de uma vida social plena, sem novos desvios em sua conduta social, resgatando os valores éticos, sociais e familiares.

Portanto, o Estatuto da Criança e do Adolescente, reserva aos que não completaram 18 anos e se enquadrarem na prática de ato considerado infração penal, um procedimento

próprio e especial, além de várias medidas sócio-educativas que podem atingir, conforme o caso, a própria privação da liberdade, respeitando o limite de três anos.

Sempre que os direitos das crianças e dos adolescentes, reconhecidos no ECA, forem ameaçados ou violados por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis; ou em razão de sua conduta, as seguintes medidas de proteção poderão ser aplicadas:

Artigo 101, ECA:

- I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- VII - acolhimento institucional;
- VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar;
- IX - colocação em família substituta.

Ainda, quando em razão da sua conduta, o comportamento da criança for considerado ato infracional, aplicam as medidas descritas acima (artigo 101 do ECA). Aos adolescentes, além das citadas, também poderão ser aplicadas as seguintes medidas sócio-educativas (artigo 112 do ECA):

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semi-liberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional;
- VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

Comparando a aplicação de tais medidas ao menor, com a de um réu adulto, primário e de bons antecedentes, vê-se que descabida é a alegação de que o Estatuto não dispõe de obrigações, responsabilidades e consequências em relação ao ato praticado. Para que o adulto permaneça três anos recluso em estabelecimento prisional fechado, teria que ter sido condenado à pena de dezoito anos, cumprindo somente a sexta parte, segundo a progressão da pena. Já o adolescente primário condenado por roubo qualificado fica recluso em uma Unidade "Educativa" por mais de dois anos.

Ou seja, o condenado na esfera penal comum, pelo mesmo crime, com as mesmas circunstâncias pessoais, via de regra, não excede seis anos e, ainda, pode iniciar o cumprimento da pena diretamente em regime semi-aberto (artigo 33, §2º, alínea "b" do Código Penal). Na pior das hipóteses, se condenado em regime fechado, cumprirá apenas 1 ano (1/6 da pena- Instituto da Progressão da Pena), contrariamente ao adolescente, que permanecerá cerca de dois anos em regime totalmente fechado em condições tão ofensivas, quanto o regime prisional comum.

Através deste comparativo, vislumbra-se a incoerência daqueles que levantam a impunidade do Estatuto, desnudando assim, a sua ignorância jurídica. A visão errônea e destorcida do objetivo da lei tem levado à descredibilidade, inviabilizando a eficácia de sua aplicabilidade.

2 O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NA ESCOLA E A PRÁTICA DE ATO INFRAACIONAL

A ESCOLA É

O lugar onde se faz amigos.

Não se trata só de prédios, quadros, programas, horário, conceitos...

Escola é, sobretudo, gente. Gente que trabalha, gente que estuda, se alegra, se conhece, se estima.

O diretor é gente, o coordenador é gente, o professor é gente, o aluno é gente, cada funcionário é gente.

E a escola será cada vez melhor, na medida em que cada ser se comporte como colega, como irmão.

Nada de “ilha” cercada de gente por todos os lados. Nada de conviver com as pessoas e, descobrir que não tem amizade a ninguém.

Nada de ser como tijolo que forma parede, indiferente, frio, só...

Importante na escola não é só estudar, é também criar laços de amizade, é criar ambiente de camaradagem, é conviver, é ser amarrado nela.

Ora, é lógico...

Numa escola assim vai ser fácil estudar, crescer, fazer amigos, educar-se, SER FELIZ.

É por aqui que podemos começar a melhorar o mundo (FREIRE).

No Brasil, o direito à educação somente foi reconhecido pela Constituição Federal de 1988. Anteriormente, o Estado não continha a obrigatoriedade de garantir educação a todos os brasileiros. Durante a Constituinte de 1988, as responsabilidades do Estado foram repensadas passando a educação ser dever Estatal, juntamente com a colaboração da sociedade. Instituiu o artigo 205 da Constituição Federal: “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno

desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”

Desta forma, o poder público, a sociedade civil, as comunidades e as famílias devem se unir em rede para garantir a construção de uma sociedade mais justa, protegendo a criança durante o período de formação de sua personalidade.

Além da Constituição Federal de 1988, nossa Lei Maior, existem ainda duas legislações que regulamentam e complementam a do direito à Educação no que se refere à criança e o adolescente: o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), de 1990; e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), de 1996.

Sendo a Escola um dos espaços de interação social e difusor de conhecimento, cabe a ela expandir o conteúdo do ECA à sociedade, tendo como objetivo principal a sua efetivação, justamente porque neste ambiente encontram-se os sujeitos desta temática. As crianças e os adolescentes precisam ter conhecimento de seus direitos e deveres para o exercício da cidadania. A escola é um dos principais canais para esta propagação.

Logo, decorre a obrigatoriedade da inclusão no currículo do ensino infantil, do ensino fundamental e do ensino médio conteúdos que tratem dos direitos de crianças e de adolescentes, conforme a Lei n. 9.394/1996 – Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB e Lei n. 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 53 do ECA: **A criança e o adolescente têm direito à educação**, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:
(...)

Art. 26 da LDB. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

§ 9º **Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente** serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o caput deste artigo, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado.

Art. 32 da LDB. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

§ 5º O **currículo do ensino fundamental** incluirá, **obrigatoriamente, conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes**, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente, observada a produção e distribuição de material didático adequado. (Incluído pela Lei nº 11.525, de 2007).

A Escola, justamente por sua função social, tem grande responsabilidade no desenvolvimento das relações, concepções, práticas e valores intrínseco de cada ser, levando em consideração que estas podem ser formadas, reformadas ou desconstruídas. Portanto, além de contribuir com a formação acadêmica dos alunos, tem a missão de educar para o exercício da cidadania.

Desta maneira, é imprescindível a inclusão do ECA no Projeto Político Pedagógico da Escola, eis que o PPP é uma espécie de constituição da Escola, e deve traduzir os propósitos da comunidade - alunos, educadores, pais e mães ou responsáveis. “Formar o cidadão não é uma tarefa para um dia e, para contar com eles quando homens é preciso instruí-los ainda crianças” (ROUSSEAU).

Quando os pilares que sustentam o Estatuto não interagem e não se desenvolvem conjuntamente, principalmente a relação entre escola e família, o sistema começa a apresentar falhas que, mal administradas ou ignoradas, prejudicam e impossibilitam a concretização de função básica, qual seja: garantir a aprendizagem de conhecimentos, habilidades e valores necessários à socialização do indivíduo.

Esta desarticulação crescente tem causado inúmeras dificuldades na a missão da Escola. A principal queixa refere-se à indisciplina do aluno no ambiente escolar. Inúmeras vezes tal comportamento extrapola os limites de convivência social, passando de meros atos de indisciplina a atos infracionais. Mais uma vez fica claro a necessidade da Escola trabalhar o ECA como conteúdo do PPP, em prol de divulgar e esclarecer que, assim como temos direitos, também temos deveres, inclusive crianças e adolescentes.

A primeira atitude da escola é identificar a postura do aluno, diferenciando quanto se trata de indisciplina, quando se trata de ato infracional, tomando assim as providências necessárias para cada caso. Muitas vezes, essa falta de discernimento ameniza as atitudes possíveis, causando sensação de impunidade e impotência do professor em sala de aula. “Tolerar que o aluno viva sem disciplina, deixá-lo que cresça com seus defeitos e permitir-lhe que faça o que lhe apraz não é amá-lo nem respeitá-lo” (CHAMPAGNAT).

A *Disciplina* deve ser considerada como um conjunto de normas de convivência social. Cultivar os valores da pessoa e da comunidade possibilita o crescimento, o bem estar e o melhor relacionamento entre os indivíduos, favorecendo o exercício da liberdade com responsabilidade. Já a *Indisciplina* é toda ação que vai além do limite do respeito à liberdade do outro. Atos de indisciplina são aqueles que interferem nos trabalhos e no convívio no âmbito escolar, causando prejuízo aos objetivos educativos a serem atingidos.

Quanto ao *Ato Infracional*, são condutas praticadas por crianças e adolescentes tipificadas como crime ou contravenção pelo Código Penal Brasileiro, conforme nos indica o artigo 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente, e incidem em casos de maior gravidade.

Frente às duas atitudes - indisciplina e ato infracional - a Escola tem, legalmente, o dever de tomar providências. Em se tratando de indisciplina, a Escola possui a seu favor, o seu Regimento Escolar, um documento legal, de existência obrigatória que contém além de normas organizacionais administrativas e pedagógicas, normas de convivência social. O Regimento deve ser construído com a participação de toda comunidade escolar, abrangendo os direitos e deveres, tanto dos alunos quanto dos professores, dos funcionários e dos gestores. Portanto, o Regimento Escolar necessita ser claro, de fácil entendimento e de conhecimento de todos, facilitando a exigência de seu cumprimento.

As normas disciplinares, constantes no Regimento, devem apreciar sanções pedagogicamente corretas, em consonância com a Legislação Constitucional, ECA e LDB, respeitando, o direito de acesso e permanência na escola, com o propósito de ensinar a sociabilidade e exercitar a real cidadania, conforme preceituam o Art. 53, I da Lei nº 8.069/90, Art.3º, I, da Lei nº 9.394/96 e Arts. 205 e 206, I, da Constituição Federal.

É imprescindível que o aluno acusado da prática de ato de indisciplina, tenha ciência por escrito da conduta que lhe incorre, e exerça o contraditório e à ampla defesa, sendo obrigatório o comparecimento dos pais/responsáveis, em caso de criança ou adolescente, no intuito de assisti-lo e representá-lo (Constituição Federal de 1988, Art. 5º, LIV e LV).

As condutas de indisciplina mais frequentes na escola são: bagunça, birra, falta de educação, mau comportamento, falta de desempenho de tarefas escolares, ausência escolar, conversa durante as aulas, utilização de materiais alheios a metodologia de aula (celulares, tablets,...), etc.

Quando a conduta for diagnosticada como ato infracional, ou seja, tipificada em nosso Código Penal como crime ou contravenção, inicialmente é necessário identificar a idade do infrator. Se o ato infracional for praticado por criança (art. 105, da Lei 8.069/90) esta deverá ser encaminhada ao Conselho Tutelar ou, na ausência deste, Juizado da Infância e Juventude, para aplicação das medidas de proteção previstas no art. 101 do ECA . Se o ato infracional for praticado por adolescente, deverá ser lavrado o Boletim de Ocorrência na Delegacia de Polícia, que providenciará os encaminhamentos ao Ministério Público e Justiça da Infância e Juventude, para aplicação das medidas socioeducativas previstas no art. 112 do ECA.

Os atos infracionais tipificados como crime mais frequentes na escola são: Artigo 147, CP - Ameaça - “Ameaçar alguém por palavras escritas, gestos ou qualquer outro meio

simbólico de causar mal injusto e grave”; Artigo 129, CP - Lesão Corporal - “Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem.”; Artigo 163, CP: Dano - “Destruir, inutilizar ou deteriorar a coisa alheia.”; Artigo 65, Lei 9.605/98: Pichação - “Pichar, grafitar ou por conspurcar outro meio, edificação ou monumento urbano”; Artigo 28, Lei Nº 11.343 - Porte de entorpecentes - “Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.” Artigo 33, Lei Nº 11.343 - Tráfico de Entorpecentes - “Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.”

Os atos infracionais tipificados como contravenção mais freqüentes na escola são: Artigo 21, Lei nº 3688/41 - Vias de fato – “Praticar vias de fato contra alguém”; Artigo 3º, inciso XI - Arma branca - “artefato cortante ou perfurante, normalmente constituído por peça em lâmina ou oblonga”; Artigos 1º e 20, Lei 7.716/89 - Preconceito de raça ou de cor – “Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional” e “Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional”;

Quaisquer dessas situações no ambiente escolar devem ser comunicadas à Direção da Escola que, deverá acionar o Conselho Tutelar, se o autor (a) do ato, tratar-se de criança . Quando tratar-se de adolescente, em caso de flagrante, acionar a Polícia Militar. Caso não haja flagrante a escola deverá registrar um boletim de ocorrência na Delegacia de Polícia. Ou seja, a direção da escola (como autoridade máxima da instituição) deve acionar os pais, os Conselhos Tutelares, os órgãos de proteção à criança e ao adolescente etc, pois, caso não o faça poderá ser responsabilizada por omissão. Tais procedimentos evitam a impunidade e inibem o crescimento da violência e da criminalidade infanto-juvenil.

Essas providências devem ser tomadas, independentemente das conseqüências na área administrativa escolar. Assim, quem cometeu ato infracional grave na escola, será responsabilizado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, sem prejuízo das sanções disciplinares a serem impostas pela Escola, descritas no Regimento Escolar.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

“As leis não bastam, os lírios não nascem das leis” (ANDRADE).

Após décadas de abandono e descaso, as crianças e adolescentes em situação de risco no Brasil, passaram a ter proteção, amparo e respeito garantidos pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990. É o marco legal e regulatório dos direitos humanos de crianças e adolescentes.

Partindo da visão que criança (até 12 anos) e adolescente (12 aos 18 anos) são pessoas diferenciadas por estarem em processo de formação intelectual, certo foi a elaboração de legislação específica identificando os direitos, deveres, sanções e medidas, aplicáveis a toda sociedade, inclusive ao menor, em razão de sua própria conduta.

Geralmente tem-se uma visão desvirtuada do ECA. Por falta de informação, frisam-se somente os direitos, completamente errôneo, pois, aos menores aplicam-se sanções, medidas protetivas e socioeducativas, em condições tal qual aos adultos, por vezes, privados de liberdade com a mesma situação degradante similar a justiça comum.

Para que ocorra efetivamente a aplicabilidade do ECA, é indispensável seu entendimento e divulgação, faz-se necessário que a sociedade conheça-o amplamente. A escola tem grande participação através da transformação deste instrumento em “Constituição na Escola”, para que a criança tenha conhecimento de sua relação para com a sociedade. Simultaneamente, a construção do Projeto Político Pedagógico e Regimento Escolar devem estar alinhados com a LDB e o ECA.

A Escola é o lugar ideal para a propagação do mesmo, justamente porque é lá onde se encontram os principais sujeitos da referida lei. No âmbito escolar a criança e o adolescente adquirem as noções de sociabilidade, do viver em sociedade, eles saem do ceio da família para a convivência coletiva.

Frequentemente é neste espaço escolar que as condutas desses sujeitos em desenvolvimento podem ser identificadas e analisadas – “aptas ou não aptas” a vida social. De um modo geral, os comportamentos mais comuns implicam em atos de indisciplina e em atos infracionais. O menor indisciplinado não possui o propósito de ameaçar, desrespeitar ou ofender, sua conduta decorre de carências sociais, falta de interesse, agressividade, imaturidade, desafio da autoridade do professor, uso de drogas, etc. Nesses casos a Escola deve aplicar as sanções disciplinares previstas em seu Regimento. De outro modo, a comportamento infracional é perfeitamente identificável na legislação vigente. Todo ato

tipificado como crime ou contravenção penal desempenhado por criança ou adolescente caracteriza ato infracional.

Escola pode e deve desempenhar o papel protetivo, encaminhando os casos necessários aos pais, responsáveis, e/ou autoridades (Conselho Tutelar, Delegacia, Justiça) como condição de denunciar a violação de direitos e deveres do ECA, garantindo assim, o desenvolvimento intelectual e humano da infância e juventude.

Educar é a melhor forma de assegurar uma existência digna às crianças e adolescentes. A escola possui todos os meios legais para combater o desvio de conduta e de comportamento dos nossos menores. Não podemos somente agir na troca de balde que já transbordou por outro maior, precisamos consertar o telhado, acabar com a goteira. Neste sentido, é necessário dirigir os esforços para soluções reais, e não tapeações como a redução penal, por exemplo. Todas as medidas legais para a promoção do ECA estão disponíveis à escola, à família, à sociedade, ao Estado, basta apenas, efetivar sua aplicabilidade.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Carlos Drummond de. In: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/466/Etica-uma-questao-de-sobrevivencia>

AQUINO, Júlio Groppa. **Indisciplina na escola**. Alternativas Teóricas e Práticas. 4ª edição. São Paulo: Summus Editorial, 1996.

Constituição Federal de 1988.

Decreto – Lei Nº 3.688, de 3 de outubro de 1941. Lei das Contravenções Penais.

FREIRE, Paulo. In: <http://www.mundojovem.com.br/poesias-poemas/professor/a-escola-paulo-freire>

HOLANDA, Aurélio Buarque. **Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa**. 8ª Ed. 2010 - Nova Ortografia.

Lei Nº 8.069/90 – **Estatuto da Criança e do Adolescente**.

Lei Nº 9394/96 – **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**.

LEI Nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de **Políticas Públicas sobre Drogas** - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

Decreto – lei Nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**.

Lei Nº 7.716/89. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

Lei Nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de **condutas e atividades lesivas ao meio ambiente**, e dá outras providências.

ROUSSEAU. Apud: MEDEIROS, Ana Lúcia Cortez De; FREITAS, Daniela Bentes De; SILVA, Emeriana; MONTEIRO, Fausto Martuscelli. **Material de Orientações**. Ministério Público do Estado de Rondônia. Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude e da Defesa dos Usuários dos Serviços de Educação. 2006, p. 06.

CHAMPAGNAT. Apud: MEDEIROS, Ana Lúcia Cortez De; FREITAS, Daniela Bentes De; SILVA, Emeriana; MONTEIRO, RODRIGUES, Cristiana Gomes. **Cartilha Educação Legal e Real**. Ministério Público do Estado de Rondônia. Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude e da Defesa dos Usuários dos Serviços de Educação. 2008, p. 13.